

Considerando, ainda, o decidido na CCXL Reunião Plenária, realizada em 26 de março de 1999, resolve:

Art. 1º.- São atribuições do farmacêutico na área de Banco de

Leite Humano, além da Direção:

- Coleta;
- Processamento;
- Controle de qualidade;
- Distribuição do Leite Humano;
- Emissão de pareceres/ laudos técnicos;
- Pesquisa na operacionalização de Bancos de Leite;
- Chefias técnicas.

Art. 2º. A Presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

JALDO DE SOUZA SANTOS  
Presidente do Conselho

(Of. nº 181/99)

## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 25 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre os critérios para assunção de responsabilidade técnica no exercício das atividades do nutricionista e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e CONSIDERANDO o Artigo 15 da Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e o Artigo 17 do Decreto Federal nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; CONSIDERANDO o que determina os Artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, CONSIDERANDO o que determina os Artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Federal nº 77.052, de 19/01/76, da Secretana de Vigilância Sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios, além dos Códigos de Saúde, CONSIDERANDO o que estabelece os Incisos XIX, XXV, XXVI e o § Único da Lei Federal nº 6.437, de 10/08/77; CONSIDERANDO o Anexo II, Item VII da Portaria Federal nº 1.428, de 26/11/93, do Ministério da Saúde; CONSIDERANDO o que estabelece o Artigo 200 da Seção II - DA SAÚDE - Constituição Federal/88 e a Lei Orgânica da Saúde nº 8080/90; CONSIDERANDO finalmente o Capítulo IV da Resolução CFN nº 204/98; resolve: **CAPÍTULO I - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. 1º - A Responsabilidade Técnica exercida pelo Nutricionista é o compromisso profissional e legal na execução de suas atividades compatível com a formação e os princípios éticos da profissão, visando a qualidade dos serviços prestados à sociedade. ART. 2º - O Nutricionista Responsável Técnico (RT), é o Profissional que responde integralmente de forma ética, civil e penal, pelas atividades de Nutrição e Alimentação desenvolvidas por si e por outros profissionais a ele subordinados. ART. 3º - A Responsabilidade Técnica do Nutricionista deve ser pautada em: a) Legislação referida nesta Resolução, b) Código de Ética dos Nutricionistas, c) Códigos Civil e Penal Brasileiro, d) Legislação correlata, inclusive aquela acordada no Mercosul. ART. 4º - Para que o Plenário do CRN conceda assunção de Responsabilidade Técnica deverão ser avaliados no mínimo os seguintes aspectos: a) risco de agravamento à saúde do consumidor relacionado à Alimentação e Nutrição; b) grau de complexidade dos serviços; c) existência ou não de Quadro Técnico (QT); d) distribuição da carga horária semanal e jornada diária compatível com as atribuições específicas e mínimas descritas na Resolução CFN nº 200/98, incluindo jornada e carga horária do QT, e) compatibilidade de tempo dispendido para acesso aos locais de trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado ao Nutricionista contratado como Fiscal nos CRNs ou que atuem em Vigilância Sanitária assumir Responsabilidade Técnica. ART. 5º - A critério do Plenário do CRN, o Nutricionista poderá ser Responsável Técnico por mais de uma Pessoa Jurídica (PJ), desde que analisados os aspectos referidos no Artigo anterior. ART. 6º - O Nutricionista que deixar a função de RT e não comunicar o fato no prazo máximo de 15 (quinze) dias ao respectivo CRN fica sujeito a abertura de Processo Disciplinar. ART. 7º - No caso de afastamento do Nutricionista RT por um período maior que 30 (trinta) dias, este deverá comunicar o fato ao CRN informando motivo e prazo do afastamento, comunicando nome do Nutricionista substituído. ART. 8º - O RT que não cumprir suas atribuições está sujeito a ter sua Responsabilidade Técnica cancelada e responder a Processo Disciplinar. CAPÍTULO II - DO QUADRO TÉCNICO - ART. 9º - Os Nutricionistas que compuserem o QT deverão ter suas atribuições específicas definidas pelo RT e registradas no Manual de Atribuições da UAN/UND. PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de alteração do QT é responsabilidade do Nutricionista afastado e do RT do serviço, informar ao CRN as alterações no período máximo de 15 (quinze) dias. ART. 10 - Os Nutricionistas integrantes do QT são responsáveis solidários pelas atividades que desenvolvem, ficando sujeitos a responder junto com o RT pela Responsabilidade Ética, Civil e Penal. PARÁGRAFO ÚNICO - Do ponto de vista ético, o Nutricionista integrante do QT não terá este fato considerado como atenuante, se vier a responder por Processo Disciplinar. ART. 11 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

JOSELINA MARTINS SANTOS  
Presidente do Conselho

(Of. nº 251/99)

## CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1999

Baixa normas para a prática da Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais, por

em reunião realizada no dia 26 de fevereiro de 1999, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando o que dispõe a Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, particularmente os artigos 41 a 49 que versam sobre a especialidade de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Faciais;

Considerando que o alvo da atenção do cirurgião-dentista é a saúde do ser humano;

Considerando que as relações do cirurgião-dentista com os demais profissionais em exercício na área de saúde devem, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente, basear-se no respeito mútuo, na liberdade e independência profissional de cada um;

Considerando controvérsias ainda existentes na área de atuação de médicos e cirurgiões-dentistas, no que diz respeito ao tratamento de doenças que acometem a região crânio-cervical;

Considerando que as cirurgias crânio-cervicais são realizadas por médicos especializados;

Considerando que nas cirurgias crânio-cervicais existem áreas de estrita competência do cirurgião-dentista;

Considerando a necessidade de se estabelecer normas que visem proporcionar aos profissionais e pacientes um maior grau de segurança e eficácia no tratamento dessas doenças;

Considerando os resultados dos estudos a respeito da prática da Cirurgia Buco-Maxilo-Facial, realizados pela Câmara Técnica composta por representantes dos Conselhos Federais de Medicina e de Odontologia e das Sociedades Brasileiras de Anestesiologia, Cirurgia Plástica Estética e Reparadora, Cirurgia de Cabeça e Pescoço, Ortopedia e Traumatologia, Otorrinolaringologia, do Conselho Brasileiro de Oftalmologia e do Colégio Brasileiro de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial;

Considerando o que dispõe a Resolução do CFM nº 1.536/98; resolve,

Art. 1º. Em lesões de interesse comum à Medicina e à Odontologia, visando a adequada

segurança do resultado, a equipe cirúrgica deve ser obrigatoriamente constituída por médico e cirurgião-dentista, sempre sob a chefia do médico.

Art. 2º. É da competência exclusiva do médico o tratamento de neoplasias malignas, neoplasias das glândulas salivares maiores (parótida, submandibular e sublingual), o acesso pela via cervical infra-hióidea, bem como a prática de cirurgia estética, ressalvadas as estéticas funcionais do aparelho mastigatório que é de competência do cirurgião-dentista.

Art. 3º. O cirurgião-dentista, quando da solicitação para realização de anestesia geral em regime hospitalar, deve seguir a orientação da Resolução CFM nº 1.363/93 que dispõe sobre condições de segurança em ambiente cirúrgico bem como de acordo com o artigo 44 da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, aprovada pela Resolução CFO-185/93.

Art. 4º. Nos procedimentos em pacientes politraumatizados, o cirurgião-dentista membro das equipes de atendimento de urgência deve obedecer um protocolo de prioridade de atendimento do paciente, devendo sua atuação ser definida pela prioridade das lesões do paciente.

Art. 5º. Ocorrendo o óbito do paciente submetido à Cirurgia Buco-Maxilo-Facial, realizada exclusivamente por cirurgião-dentista, o atestado de óbito será fornecido pelo serviço de patologia, de verificação de óbito ou pelo Instituto Médico Legal, de acordo com a organização institucional local e em atendimento aos dispositivos legais.

Art. 6º. O cirurgião-dentista é responsável direto pelo seu paciente quando de internação hospitalar.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

JACQUES NARCISSE HENRI DUVAL

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1999

Dispõe sobre a instrumentação cirúrgica pelo estudante de Odontologia.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, considerando deliberação do Plenário, em reunião realizada no dia 26 de fevereiro de 1999, Considerando que a responsabilidade do ato odontológico é do cirurgião-dentista e que não pode ser delegada a outros profissionais;

Considerando que a prática cirúrgica requer presença de uma equipe;

Considerando o objetivo que é a saúde do ser humano;

Considerando as Leis da Odontologia, o disposto no Código de Ética Odontológica, e nas Resoluções emanadas do CFO, principalmente aquelas que dispõem sobre especialidades odontológicas, resolve,

Art. 1º. A formação da equipe cirúrgica é da responsabilidade direta do cirurgião titular.

Art. 2º. A equipe cirúrgica deverá ser composta por profissionais de saúde qualificados.

Art. 3º. Nas cirurgias odontológicas, deverá ser observado o dispositivo no Código de Ética Odontológica, que exige condições satisfatórias de segurança para o paciente e para que a equipe possa realizar o ato operatório de forma satisfatória.

Art. 4º. O primeiro auxiliar deve ter qualificação suficiente para substituir o cirurgião titular no seu eventual impedimento durante o trans-operatório.

Parágrafo único. O impedimento temporário do cirurgião titular não o exime da responsabilidade pela equipe cirúrgica.

Art. 5º. É lícita a presença de estudantes de Odontologia na qualidade de auxiliar e de instrumentador cirúrgico, respeitado o disposto no Capítulo VII do Título I da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, aprovada pela Resolução CFO-185/93, como também de profissionais de enfermagem qualificados pelo seu Conselho ou de estudante de enfermagem na qualidade de instrumentador.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

JACQUES NARCISSE HENRI DUVAL

(Of. nº 1.173/99)

## Poder Legislativo

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESPACHO DO PRESIDENTE  
CONSULTA PÚBLICA

O Presidente da Câmara dos Deputados toma pública a proposta de anteprojeto de lei de consolidação da legislação telecomunicações, formulada pelo Grupo de Trabalho para consolidação da legislação brasileira, coordenado pelo Deputado Bonifácio de Andrada. O anteprojeto constitui providência consolidatória visando apenas sistematizar formalmente as leis existentes sobre a matéria atualmente em vigor no País, sem que haja qualquer alteração de mérito, extraídos apenas os dispositivos considerados repetitivos, conflitantes, inconstitucionais ou ininteligíveis, tudo voltado para o enxugamento legislativo com racional diminuição de artigos de leis. A relevância da matéria recomenda a ampla divulgação da proposta, a fim de que todos possam contribuir com críticas para o seu aperfeiçoamento. Nos termos do artigo 212, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados eventuais sugestões nesse sentido deverão ser encaminhadas no prazo de 30 dias ao Grupo de Trabalho para Consolidação da Legislação Brasileira, anexo II, ala C, sala T 04, Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, CEP 70160-900, FAX (061) 318-2378, Telefone: (061) 318-7594/86.

MICHEL TEMER

ANTEPROJETO DA LEI DE CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE  
TELECOMUNICAÇÕES

Consolida a legislação brasileira de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação brasileira de telecomunicações, dispondo sobre a organização dos serviços de telecomunicações e o órgão regulador do setor, sobre o fundo de fiscalização das telecomunicações e sobre os serviços de televisão a cabo e de radiodifusão.